

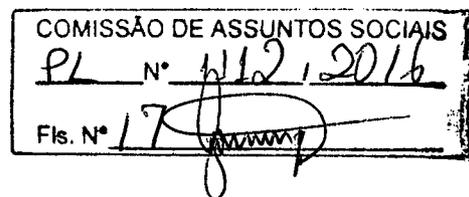
PARECER Nº 03 de 2016 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.112, de 2016, que *dispõe sobre a regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.*

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO



Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) Nº 1.112, de 2016, que *dispõe sobre a regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, e dá outras providências*, de autoria do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 101/2016-GAG, com pedido de urgência de que trata o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nos termos do art. 1º, caberá às Secretarias de Estado identificar, recadastrar e fiscalizar os bens públicos sob a gestão de cada uma delas. Essas mesmas secretarias deverão regularizar as ocupações dos bens públicos, com base *nos procedimentos licitatórios previstos em lei e as hipóteses de contratação direta para celebrar contratos com entidades da Administração Pública ou entidades privadas.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
Comissões de Assuntos Sociais



O §1º define os tipos de ajustes que poderão ser firmados. No §2º o Distrito Federal fica autorizado a firmar convênios ou outras formas de parceria visando à utilização de bem público. Os bens públicos não poderão ter utilização diversa da prevista por lei (§3º). Já o §4º estendeu às entidades da Administração Pública Indireta do Distrito Federal a possibilidade de firmar os ajustes previstos no art. 1º.

O art. 2º prevê a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal a órgãos e entidades da Administração Pública, de forma gratuita ou em condições especiais, por tempo determinado ou indeterminado.

No caso das entidades privadas, o art. 3º permite a cessão de uso em duas situações distintas: I- para as entidades sem fins lucrativos, para o exercício de atividades de interesse público, por meio de licitação ou a comprovação de sua inexigibilidade; II- para entidades registradas como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal, que passam a se enquadrar em causa de inexigibilidade de licitação.

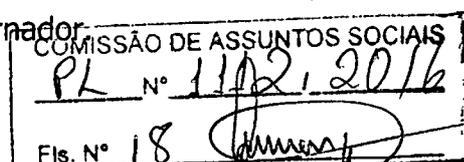
O art. 4º estabelece que a cessão de uso para empreendimento lucrativo será onerosa e precária, após a realização de licitação. Seja para entidades da Administração Pública, seja para entidades privadas, a cessão de uso deverá ser formalizada mediante termo de uso (art. 5º), de competência do Secretário de Estado responsável pela gestão daquele bem público (art. 6º) e será nula caso seja dada destinação diversa daquela prevista neste termo (art. 7º).

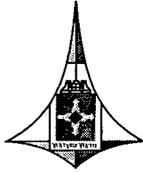
Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação (arts. 8º e 9º).

Em Exposição de Motivos, o Senhor Secretário de Estado de Cultura argumenta que a *falta de normatização específica para gestão dos Bens Públicos Imóveis dificulta a ação governamental de atendimento às necessidades coletivas, em especial a área cultural*. Enfatiza que existem entidades que *desenvolvem suas atividades em prol da sociedade de forma precária e inconstante, devido aos locais onde estão instaladas, ficando, assim, a ação da instituição com considerável grau de insegurança quanto à sua perenidade*.

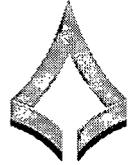
O Projeto de Lei foi lido em 18 de maio de 2016 e distribuído a seguir à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, com exceção do texto encaminhado por mensagem do Governador.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
Comissões de Assuntos Sociais



Por meio da Mensagem nº 112/2016-GAG, em 22/06/2016, foi encaminhada a esta Casa alteração na proposição legislativa, com fulcro no parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que diz:

Art. 15. (...)

Parágrafo único. O Governador pode solicitar à Câmara Legislativa a alteração de proposição de sua iniciativa, mediante apresentação do texto a ser deliberado, antes da apreciação pelas comissões¹.

Na Mensagem nº 112/2016, o Governador esclarece que a alteração decorre *do aperfeiçoamento da proposição, em face da determinação constante do § 1º do art. 47 da LODF e em acatamento à Decisão nº 131/2003, do TCDF.*

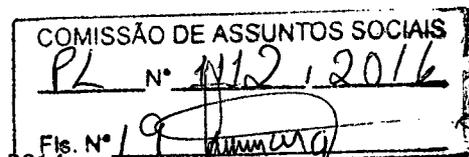
O novo texto apresentado pelo Governo altera substancialmente a estrutura inicial apresentada, embora mantenha o foco na utilização do instituto de **cessão de uso** no âmbito do Distrito Federal.

A ementa do projeto de lei foi totalmente alterada: *dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis das entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Nos termos do art. 1º, as entidades da Administração Pública direta e indireta podem ceder o uso de bens públicos imóveis a órgãos e entidades da Administração Pública e a entidades privadas. A cessão de uso poderá ser dar de forma gratuita ou em condições especiais e, ainda, por tempo determinado ou indeterminado.

No caso das entidades privadas, o art. 2º permite a cessão de uso em três situações distintas: I- para as entidades sem fins lucrativos, para o exercício de atividades de interesse público; II- para entidades registradas como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal; e III- para empreendimentos lucrativos, em que haja interesse público, circunstância em que a cessão será onerosa e por tempo determinado.

O §1º define que a cessão de uso para as entidades sem fins lucrativos, bem como àquelas registradas como bem cultural material ou imaterial, será precedida de procedimento seletivo impessoal, ressalvados os casos de inexigibilidade. Quanto à cessão de uso aos empreendimentos lucrativos, essas serão precedidas de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade (§2º).



¹ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 879, de 2014.



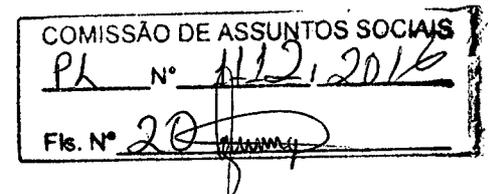
O §3º define como causa de inexigibilidade de licitação a cessão de uso para as entidades que estejam registradas como bem cultural material ou imaterial, nos termos da Lei nº 3.977, de 2007, que *institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal*, e do Decreto nº 28.520, de 2007, que *regulamenta a Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007 e dá outras providências*.

Seja para entidades da Administração Pública, seja para entidades privadas, a cessão de uso deverá ser formalizada mediante termo de uso, onde constarão as condições estabelecidas (art. 3º), será de competência do Secretário de Estado responsável pela gestão daquele bem público imóvel (art. 4º) e será nula caso seja dada destinação diversa daquela prevista neste termo (art. 5º).

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação (arts. 6º e 7º).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



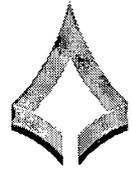
Nos termos do art. 65, I, *f e m*, do regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de *patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal e serviços públicos em geral*.

O Projeto de Lei visa a regularização da ocupação de bens públicos imóveis do DF, por meio do instrumento Cessão de Uso. São tratados no texto da proposição, além dos órgãos da Administração Pública, as entidades privadas sem fins lucrativos, para o exercício de atividades de interesse público; aquelas registradas como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal; e os para empreendimentos lucrativos, em que haja interesse público.

O Secretário de Estado de Cultura, na Exposição de Motivos que acompanha a proposta, enfatiza que algumas instituições não governamentais ficam prejudicadas em suas atividades, no mais das vezes em comunidades carentes, pela precariedade dos locais onde estão instaladas. A proposta procura regularizar a situação de tais áreas, utilizando-se do instrumento de Cessão de Uso. Sem dúvida, a correta gestão dos bens públicos irá trazer maior segurança jurídica às entidades que promovem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
Comissões de Assuntos Sociais



ações em prol da sociedade, em especial no que tange a atividades culturais e recreativas, considerando o destaque dado às entidades registradas como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal.

No Distrito Federal, podemos dar como exemplo de lugares e referências culturais registrados o Vale do Amanhecer (Planaltina), Grupo Espírita Umbanda Tempo de Unir (Guará II), Associação Iniciática do Ramo Dourado São Jerônimo (Taguatinga) e Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro – ARUC (Cruzeiro).

Em face de todo o exposto, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.112, de 2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do substitutivo e das subemendas nº 02 e 03 apresentadas.

①

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator

Parcecer ad Hoc Prof.º Israel Batista
AD Hoc

